

ARBITRAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

Webert Ferreira de Almeida¹

Orientadores: Prof.^a Dra. Thereza Cristina Nahas

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli²

RESUMO

O presente estudo busca demonstrar a viabilidade da arbitragem como meio de acesso à justiça em face de um sistema jurídico moroso e sobrecarregado. Nota-se que a lentidão no julgamento de cada lide acarreta para as partes grande prejuízo, seja de ordem financeira ou emocional, enquanto na via arbitral se encontra uma proposta ágil e com validade jurídica, até mesmo das decisões exaradas por tribunal arbitral internacional, desde que cumpridas algumas exigências. Em 23 de setembro de 1996, o Brasil, através do Congresso Nacional promulgou a lei 9.307, a qual estabelece um conjunto de regras regulamentadoras da arbitragem. Embora todo o conjunto normativo seja de grande relevância cumpre destacar que a referida lei se aplica nos casos em que preenchem os seguintes requisitos: a necessidade da lide versar sobre direito disponível, maioria civil das partes, concordância das partes no que tange a instituição de árbitro/câmara arbitral, escolha das regras que serão aplicadas na arbitragem e outros mais. No tocante à instituição de árbitro, torna-se válido trazer à tona que este ato se legitima por meio de previsão contratual ou, posteriormente, mediante convenção em documento apartado. A partir deste estudo, poderemos analisar cada um dos pontos já mencionados, além de outros, os quais foram garimpados através de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Arbitragem 2. Acesso 3. Justiça.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the viability of the arbitration as a means of access to justice in face of a weak and supercharged legal system. One notices that the slowness in the judgment of each deals causes for the parts great damage, of financial or emotional order, while in the arbitral way it is found an agile proposal and with legal validity, even though of the decisions engraved for international arbitration court, since some requirements are fulfilled. In September 23 rd, 1996 Brazil, through the National Congress promulgated law number 9.307, in which it establishes a

¹ Graduado em Direito (Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM - Marília /SP). Email: webert.com@hotmail.com

² Docente do UNIVEM.

set of regulatory rules of the arbitration. Although all the normative set is of great relevance it is important to detach that the cited law is applied in the cases in which the following requirements are filled: the necessity of deals to turn on available right, civil majority of the parts, agreement of the parts in what it refers to the institution of arbitrator/arbitrational chamber, selection of the rules that will be applied in the arbitration and other more. In regards to the institution of the arbitrator, it is useful to bring to light that this act can be legitimate by a contractual provision or, later by agreement in a separate document. With this study, we will be able to analyze each one of the mentioned points, beyond others, which had been panned through bibliographical research.

KEYWORDS: 1. Arbitration 2. Access 3. Justice.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é, sem dúvida, a principal garantia dos direitos subjetivos e sob o qual orbitam todas as garantias individuais.

A Justiça seria, a princípio, o meio eletivo do acesso a tais direitos; no entanto, o acesso à mesma, seja por falha ou restrição, não atende ao prometido, ficando aquém das demandas sociais.

Cappelletti e Garth (2002), buscando analisar os meios de acesso à justiça, com vistas a descobrir maneiras de democratizá-la e permitir que o cidadão comum a encontre com facilidade e de modo igualitário, ponderam:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9).

Assim, o acesso à justiça deve ser pleno e estar ao alcance de todos.

Salienta-se ainda, o fato de que, ante a extrema burocratização da Justiça brasileira e de seu caráter dispendioso, repleto de despesas e taxas judiciais, honorários advocatícios e periciais, o pleno acesso à Justiça fica prejudicado, servindo de obstáculo aos mais frágeis, tornando a função estatal de julgar ineficiente e ineficaz.

Essa realidade vai de encontro ao que Cappelletti e Garth (2002) denominam “obstáculo processual” ao acesso à Justiça, entendido como o fato de que, em certas controvérsias, o processo tradicional e litigioso pode não ser o melhor caminho para

dirimir conflitos. A partir desta perspectiva, os meios alternativos de solução de controvérsias, tais como a conciliação, arbitragem e mediação, seriam importantes ferramentas na busca de justiça.

Nessa linha de raciocínio, e de acordo com argumentação de Dinamarco (2003), ao se tratar do escopo jurídico na instrumentalidade do processo, verifica-se que:

[...] há casos de insatisfação resultante da maneira como o sistema positivo é construído, ditando a canalização de certas pretensões ao Poder Judiciário como único caminho para a eventual satisfação e o veto a qualquer outro modo, mesmo consensual; e casos em que a insatisfação decorre da recusa da pessoa que poderia validamente atender à pretensão e eventualmente satisfazê-la, mas não o faz (DINAMARCO, 2003, p. 254).

A partir desta citação do mestre, pode-se concluir que há de existir métodos alternativos para construir um espectro mais amplo na aplicação eficaz da justiça. Como bem argumentou Dinamarco (1996), a alternativa é tornar o processo mais acessível, de manejo mais fácil e mais rápido, a fim de produzir decisões mais justas e capazes de oferecer efetiva tutela às pessoas, nas suas relações com as outras e com os bens da vida.

É sob a égide dessa reflexão que pretende-se discutir o processo de arbitragem no Brasil, como meio de acesso mais célere, eficiente e eficaz à justiça.

1 ACESSO À JUSTIÇA E HISTÓRICO DA ARBITRAGEM

1.1 Garantia Constitucional

A Constituição impõe, segundo Perez e Romeu (2009), alguns princípios que devem prevalecer em relação a processos de toda espécie, a saber: do devido processo legal, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da igualdade, da liberdade, do contraditório e ampla defesa; juiz natural e publicidade.

No que tange ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, também chamado de direito de ação ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal (CF), no qual consta que a lei não poderá afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito.

Nota-se que, a jurisdição é monopólio do Estado. Incumbe-lhe oferecer, aos jurisdicionados, amplo e irrestrito acesso ao Judiciário.

O acesso à Justiça é o princípio que subordina todas as outras normas legais. De acordo com Perez e Romeu (2009), tal princípio abrange a necessidade da criação de leis que sejam adequadas e justas para a sociedade; o acesso aos órgãos judiciários e a tutela jurisdicional.

A Constituição garante que a tutela jurisdicional deve ser eficiente para evitar a “ameaça de lesão”.

Para Barroso (2007), o legislador infraconstitucional deve abster-se de editar leis que reduzam o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de lançar no ordenamento normas inconstitucionais.

1.2 Meios de Acesso à Justiça

O efetivo acesso à Justiça é matéria de difícil execução, uma vez que o pleno acesso ao Poder Judiciário e suas informações ainda não estão plenamente estabelecidos.

A superação desses obstáculos passa, na doutrina clássica, por três soluções práticas, às quais se convencionou denominar de movimento das três ondas.

Segundo Assagra (2007, p. 8), a primeira onda, chamada “assistência ‘judiciária aos pobres’, corresponde à disponibilização de serviços jurídicos aos cidadãos que não dispõem de condições financeiras para arcar com os custos processuais”. Esse tipo de assistência corresponde atualmente, no Brasil, ao sistema do advogado remunerado pelo Estado.

Dando sequência à teoria de Assagra (2007, p. 8), a segunda onda, ou a “representação dos interesses difusos’ busca tutelar novos direitos, difusos coletivos ou homogêneos, garantindo assistência às pessoas enquanto consumidores, deficientes físicos, dentre outros, enquanto cidadãos”.

A terceira onda, ainda sob as perspectiva de Assagra (2007, p. 8), objetiva a “reformulação de todo o sistema de tutela de direitos, oferecendo os instrumentos necessários para que eventuais conflitos de interesses sejam resolvidos pelas partes envolvidas”.

1.2.1 Juizados Especiais

A partir da promulgação da CF de 1988, os poderes Legislativo e Judiciário vêm trabalhando no sentido de consolidar ao cidadão o efetivo “acesso à Justiça”.

Assim sendo, diante do grande acúmulo de processos, burocratização do sistema e custos processuais elevados, surgiu a Lei n. 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os Juizados Especiais Federais, previstos no artigo 98 da Carta Magna, tendo como uma de suas características a gratuidade, bem como as lides cujos valores não excedam a 20 (vinte) salários mínimos; dispensa que as partes contratem advogados, visando sempre maior agilidade e rapidez na solução das lides (DINAMARCO, 2003).

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, criou-se o Conselho Nacional de Justiça, o que fomentou o surgimento de dezenas de normas infraconstitucionais, voltadas a efetivar o amplo e irrestrito direito de acesso à justiça. Destacam-se as alterações do Código de Processo Civil em prol da maior participação das partes no processo. Deve-se ressaltar a importância da Lei 11.419/2006, que instituiu o processo eletrônico e da Lei 11.441/2007, que autorizou a realização da separação consensual; do inventário, partilha e divórcio consensual em cartórios. É válido citar, ainda, a ampliação das funções institucionais das Defensorias Públicas, no sentido de se prestar atendimento interdisciplinar às pessoas carentes e de se difundir o conhecimento dos direitos dos cidadãos (ANNONI, 2008).

1.3 Fatores Impeditivos de Acesso à Justiça

Para Rodrigues (1994), a ausência ou insuficiência de recursos das partes para arcar com as despesas processuais retrata um dos principais entraves do efetivo acesso à Justiça, e essa situação se agrava ainda mais pelo fato dos litigantes possuírem os mesmos direitos, caracterizando uma igualdade que não se concretiza em razão das diferenças, além de econômicas, também sociais e culturais entre os envolvidos.

Por isso, pode-se dizer que a desigualdade sócio-econômica acarreta dois problemas em termos de acesso à Justiça: primeiro dificultando o acesso ao Judiciário devido os gastos envolvidos (RODRIGUES, 1994); segundo, há ainda, o problema

decorrente das causas de pequeno valor que ficam prejudicadas pela barreira dos custos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Ainda de acordo com as teorias de Cappelletti e Garth (2002), os efeitos da demora na prestação da tutela jurisdicional podem ser devastadores. Assim, decorre da demora processual um aumento nos custos para os litigantes.

Evidencia-se, portanto, que aqueles que têm recursos financeiros disponíveis obtêm vantagem frente os mais pobres, tendo condições de pagar para litigar, suportar as delongas do processo e argumentar de forma mais eficiente (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 22), a capacidade jurídica de cada pessoa está relacionada as variáveis como: educação, meio e status social. Completam os juriconsultos: “num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível”, barreira esta não apenas enfrentada pelos pobres, mas que afeta todas as pessoas que possuem limitados conhecimentos sobre os direitos e os instrumentos disponíveis para sua realização.

Outro impeditivo para o efetivo acesso à Justiça são os interesses que ultrapassam o âmbito individual, assim considerados os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

O obstáculo é justificado porque nestas circunstâncias, segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 26), “[...] ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.

De acordo com a visão de Rodrigues (1994), figura-se ainda como obstáculo ao efetivo acesso à Justiça, a exigência da presença de advogado para atuar na representação de seu constituinte em todo e qualquer processo. Para argumentar sua assertiva, o autor aborda três aspectos da questão. O primeiro aspecto relaciona-se com o problema da insuficiência econômica que dificulta o pagamento de um advogado para a representação em juízo; o segundo aspecto diz respeito à qualidade dos advogados atuantes disponíveis no mercado, uma vez que o efetivo acesso à Justiça encontra-se vinculado ao assessoramento por um bom profissional; e o terceiro aspecto diz respeito

à real necessidade da presença de um advogado para atuar em juízo na defesa dos interesses do seu constituinte.

Considera-se, igualmente, como obstáculo ao efetivo acesso à Justiça, a ausência de norma jurídica ou sua defasagem em relação à realidade social (MELO, 1998).

Segundo Grinover (1999), o acesso à Justiça exige também a existência de um corpo adequado de juízes, sensíveis o suficiente para captar a realidade social e acompanhar suas transformações.

Soma-se aos entraves citados a morosidade com que se dá a prestação da tutela jurisdicional, a insuficiência de recursos materiais e humanos, a ausência de autonomia efetiva em relação aos demais poderes, a centralização geográfica de suas instalações, o corporativismo de seus membros, a inexistência de mecanismos de controle externo pela sociedade e a falta de conhecimento de melhor qualidade sobre o fenômeno jurídico.

Em decorrência de tais problemas, o Poder Judiciário pode não prestar de forma adequada a tutela jurisdicional, de acordo com Abreu (2004, p. 105), "[...] passando ao largo de um modelo de Judiciário encastelado e insensível às angústias do povo".

1.4 Histórico da Arbitragem

O instituto jurídico da arbitragem apresenta-se com vestígios na Antiguidade, notadamente na Babilônia, na Grécia e em Roma. Todavia, foi no Direito Romano que a arbitragem passou a receber tratamento jurídico relevante, pois surgiu como extensão dos poderes dos juízes, objetivando a efetividade e a instrumentalização da justiça no caso concreto (CRETELLA NETO, 1999).

No período feudal, o sistema arbitral era largamente aplicado em função da sua agilidade e ainda pela utilização dos costumes da época, como forma de resolução das lides (PINTO et al., 2002).

O mundo renascentista resgata a arbitragem como instituto apropriado às necessidades de uma nova era na inter-relação entre os indivíduos, as instituições e os Estados, em que os litígios tinham, por força dos prejuízos econômicos, que ser solucionados de forma ágil e desburocratizada (PINTO et al., 2002).

No final do século XIX, a solução por arbitragem já havia se consolidado internacionalmente e naturalmente. Sua discussão tomou um lugar considerável nas Conferências de Paz de Haia. A partir de então, muitos tratados ou convênios entre estados ou entre organizações internacionais foram firmados e discutidos em pleitos, versando sobre a responsabilidade internacional do Estado e das organizações internacionais, chegando-se à solução pela via arbitral (GARCEZ, 2007).

No que tange ao direito brasileiro, pode-se constatar que a arbitragem sempre esteve presente. No período colonial, a arbitragem encontrava-se disciplinada nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (FIUZA, 1995).

Em 1824, quando outorgada a primeira Constituição Brasileira, seu art. 160 prestigiou expressamente a arbitragem (RIBEIRO, 2006).

Recentemente, a lei 9.307/96 inseriu o Brasil no grupo dos países que possuem uma legislação arbitral moderna e adaptada à realidade, propiciando a viabilidade do instituto e efetivando a participação do povo na administração da justiça (RIBEIRO, 2006).

1.5 Conceito

Cretella Neto (1999, p. 11), conceitua a arbitragem como "[...] um mecanismo ou técnica de solução de controvérsias instaurada pelas próprias partes, mediante a intervenção de terceiro ou terceiros".

Trata-se de um meio alternativo de solução de controvérsias que versem sobre direitos disponíveis, nos quais as partes excluem a possibilidade de julgamento pelo Poder Judiciário e a entregam a um árbitro de sua confiança (BENELI, 2002).

Magro e Baeta (2004, p. 16) conceituam o instituto como “um método alternativo ao Poder Judiciário, que oferece decisões ágeis e técnicas para a solução de controvérsias”.

A arbitragem baseia-se em duas características principais: o acordo de vontade das partes e o poder de julgar que recebem os árbitros, subtraindo o julgamento estatal (MUNIZ, 2006).

1.6 Da Composição Jurídica

A arbitragem se considera efetivamente instituída após a indicação, nomeação e aceitação dos árbitros pelas partes litigantes, com a consequente lavratura do compromisso arbitral. Assim, uma vez aceitos e nomeados os árbitros, o ato seguinte a ser praticado é a verificação, pelo árbitro ou colégio arbitral, de todos os termos e requisitos da convenção arbitral, onde residem os contornos da lide, inclusive seu objeto. Logo após, estando devidamente instaurado o processo arbitral, tem início o procedimento voltado à cognição dos julgadores para fins de prolação da sentença.

A indicação do árbitro é essencial na arbitragem - enquanto não existir a aceitação do árbitro, não existirá vínculo entre as partes. A aceitação do árbitro pode ser escrita ou oral, tácita ou expressa (CAMACHO, 2008).

Depois que o árbitro aceita a responsabilidade, outros fatores podem ocorrer para gerar a sua destituição do encargo, isto é, o árbitro pode ser afastado, substituído, pode ter suspeição ou impedimento por acordo entre as partes, por morte, por invalidez ou pela renúncia, fazendo com que o árbitro seja substituído (CAMACHO, 2008).

1.7 Conflitos de Interesses

A solução dos conflitos de interesses é uma necessidade social, sendo portanto, justificável a busca de meios aptos à sua realização de forma mais rápida, econômica, adequada, justa e efetiva (ALMEIDA, 2008).

No entanto, a via jurisdicional tradicional não tem sido capaz de atender aos anseios sociais, o que acaba demandando procedimentos mais céleres, concentrados e informais.

A partir desta necessidade surge a arbitragem como técnica procedimental, extrajudiciária, regulamentada pela lei n. 9.307/96.

O art. 1º da lei supracitada, alude: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”, assim, infere-se que apenas os conflitos de interesses que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de transação.

Ao analisarmos o artigo 2º e respectivos parágrafos da lei em estudo, verificaremos que as partes poderão escolher as regras a serem aplicadas na solução do

litígio, podendo ser tanto de direto como equidade. Assim, pode-se inferir que o fundamento da arbitragem é o acordo de vontades (autonomia da vontade), processo esse que se desenvolve com base em dois outros princípios, a saber: o da liberdade de contratar e aquele que obriga a cumprir o que se obrigou por contrato.

A vantagem deste procedimento é a possibilidade de escolha de um árbitro especializado, perito na matéria, estando em melhores condições de resolver o conflito de interesse.

Nesse contexto, inclui-se a cláusula compromissória, conceituada no artigo 4º da lei 9.307/96, definindo que “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.” Deriva do referido artigo o parágrafo o qual delinea os procedimentos necessários para instituição da arbitragem nos contratos de adesão.

É relevante destacar que é de suma importância a escolha da lei que vai reger o contrato, tendo em vista que o árbitro decidirá de acordo com esse direito (JUNQUEIRA, 1997).

Segundo Cappelletti (1988), a rapidez, a relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados, são características das mais positivas no processo arbitral e facilitam a resolução de conflitos.

1.8 Composição Particular, Estatal e Paraestatal

Segundo Faustino (2001), os métodos de composição podem ser de caráter particular, estatal e paraestatal.

Aqui se colocam os meios de composição em função de três formas de solução de conflitos (TEIXEIRA, 1997):

- a) a mediação, como técnica de negociação processualizada, em que se chega ao acordo de vontades mediante o trabalho técnico de dirigi-las a um ponto comum;
- b) a arbitragem, que significa decisão por árbitro equidistante das partes, mas desprovido de poder estatal e não integrante do quadro dos agentes públicos jurisdicionais;

c) a sentença judicial, provinda de magistrado inserido entre os agentes públicos da atividade jurisdicional do Estado.

Tipicamente, pois, composição particular, composição paraestatal e composição estatal da lide.

2 DA CONSTITUCIONALIDADE

2.1 Previsão Legal Sob o Prisma Constitucional

Quanto à constitucionalidade da arbitragem, há quem a considere legítima, outros que a veem como inconstitucional.

No entanto, a celeuma parece ter sido pacificada através do pronunciamento favorável à constitucionalidade do processo arbitral pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão sobre Agravo Regimental (Sentença Estrangeira 5.206-7), cujo julgamento transcorreu em dezembro de 2001, tendo a maioria dos ministros se manifestado pela constitucionalidade da Lei Arbitral.

Destaca-se ainda, a favor da constitucionalidade do processo arbitral, o fato de que a Carta Magna assegura, formalmente, o exercício da arbitragem em diversas oportunidades, tais como: no art. 114, §§1º e 2º (questão relativa aos Dissídios Coletivos na seara trabalhista); no art. 12, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando antevê a utilização da arbitragem na demarcação das linhas divisórias entre Estados e Municípios.

Diante das opiniões apresentadas até aqui e, de modo especial, diante do STF (Superior Tribunal Federal), confirma-se não haver nenhuma violação constitucional da Lei 9307/1996 (FERREIRA NETO, 2008).

2.2 Princípios

Visando evitar vício ou nulidade, recomenda-se observar, na aplicação do procedimento arbitral, os princípios elencados no §2º do art. 21 da lei 9307/06, a saber: contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento.

2.2.1 Princípio do Contraditório e da Igualdade das Partes

Quanto ao princípio do contraditório e da igualdade das partes³, faz-se importante a observação de Muniz (2006, p. 75), quando argumenta que “o contraditório pressupõe a igualdade das partes e, se são iguais, exige que sejam dadas oportunidades iguais a ambas”.

Pelo fato em si, não há o que contra argumentar ante um princípio já consagrado na Carta Magna, presente no artigo 5º, LV, o qual garante que todos são iguais perante a lei e assegura a qualquer das partes ligantes em processo de cunho judicial ou administrativo, em qualquer de suas fases, o direito ao contraditório.

Por contraditório, devemos entender a conjunção de dois valores, os quais são (WAGNER JUNIOR, 2008):

- a) a ciência a parte de que contra ela existe um processo ou há necessidade de que adote alguma medida em determinado feito em curso;
- b) a possibilidade de a parte reagir ao ato que lhe é imputado.

Ante o exarado, é justo entender que o árbitro, para decidir, deve ouvir ambas as partes, averiguando suas pretensões e proporcionando as mesmas possibilidades de manifestação, ou seja, o que a um for concedido, ao outro também o será, de forma que interaja, defenda-se ou apresente sua tese ante o alegado (MUNIZ, 2006).

³ Esse princípio pode também ser denominado de Princípio da paridade de tratamento ou Princípio da bilateralidade de audiência. **WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo**. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento.

2.2.2 Princípio da Imparcialidade do Árbitro

Vencida a conceituação do princípio anterior e, ao tratar nesse instante do princípio da imparcialidade do julgador, cabe inicialmente compreender o termo “imparcial”.

Ser imparcial significa:

Não pender a um ou a outro lado; ser resistente a certos caminhos não traçados no processo; não tangenciar em favor de um e em detrimento de outrem; ou aquele "que se abstém de tomar partido ao julgar ou ao constituir-se em julgamento"; que julga sem paixão; que não sacrifica a verdade ou a justiça a considerações particulares (HOUAISS, 2009, p. 58).

No que tange especificamente ao procedimento arbitral, "a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes" (MUNIZ, 2006, p. 79); assim, todo e qualquer ato seu, edificado pela parcialidade, estará alicerçado na equidade que, por fim, alicerçará todo processo.

2.2.3 Princípio do Livre Convencimento

Visando entender o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional do julgador, vale citar o que foi exarado por Muniz (2006, p. 77), afirmando que tal princípio diz respeito ao fato de que o árbitro deve ter a necessária “liberdade de apreciação e avaliação das provas existentes nos autos para decidir a causa”, compondo sua convicção com base nas provas e demais atos e fatos apresentados ao longo do processo arbitral, podendo assim, livremente, tomar uma justa decisão. Além disso, o árbitro deve pautar-se na observância das normas jurídicas e demais regramentos, de forma que possa direcionar as partes à solução do conflito, verificando a verdade das partes e convencendo-se de que tem razão (CAETANO, 2002).

Tal princípio, positivado no Brasil conforme o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, permite ao árbitro, de maneira lógica, formar a sua convicção, mas com o dever de fundamentar ou justificar tal raciocínio lógico (BARROSO, 2007).

3 ARBITRAGEM

3.1 Introdução à Lei 9.307/96

A Lei nº 9.307, de 23/09/96, foi objeto de projeto apresentado pelo então Senador Marco Maciel, em 1992, que na época era integrante do Partido Liberal Socialista (PLS 78/1992; BRASIL, 1992).

A legislação de arbitragem adotada no Brasil se constitui em uma das mais importantes medidas adotadas em solo pátrio, no campo dos métodos alternativos ao Poder Judiciário, para solução de controvérsias, sendo um assunto de amplo interesse econômico, empresarial e social, como também do Poder Público, por contribuir para a diminuição do dramático acúmulo de ações nos tribunais (ALMEIDA, 2002).

Conclui-se, segundo Almeida (2002), que a referida lei é um instituto democrático e legítimo, uma vez que o árbitro é escolhido livre e responsavelmente pelas partes, assim como modelada a estrutura procedimental a ser utilizada.

3.2 Natureza Jurídica

No que tange à natureza jurídica da arbitragem, não é pacífica sua qualificação, havendo doutrinariamente duas correntes antagônicas (RIBEIRO, 2006). Sendo a primeira corrente, denominada privatística ou contratualista e, a segunda, denominada publicista ou jurisdicionalista (CARMONA, 1998).

Neste presente estudo focaremos então a corrente jurisdicionalista, haja vista, no Brasil, o legislador ter deixado transparecer a sua opção pela tese publicista, isso com promulgação da lei 9.037/96.

A corrente jurisdicionalista identifica na arbitragem verdadeira jurisdição. Apesar de os árbitros serem designados pelas partes, seus poderes derivam da lei. Embora a corrente privatística entenda de maneira diversa, o laudo arbitral é a verdadeira sentença, sendo a homologação do juiz estatal mero ato administrativo, sem força de rever o mérito da decisão do árbitro. Afinal, árbitros e juízes exercem idênticas funções, tendo as mesmas responsabilidades (RIBEIRO, 2006).

Em relação ao poder atribuído ao árbitro, o mesmo advém diretamente da Lei (CARREIRA ALVIM, 1998).

Assim, a tese jurisdicionalista da arbitragem é uma resposta social e jurídica ao movimento de atualização de conceitos e institutos jurídicos, objetivando a pacificação social e a correta aplicação do direito, bem como representa uma resposta aos que anseiam por medidas rápidas, eficientes e seguras para a satisfação de suas pretensões (RIBEIRO, 2006).

3.3 Procedimento Arbitral

Dá-se início ao procedimento arbitral por intermédio de um compromisso, que pode ser feito de duas maneiras: primeiramente, através de uma Cláusula Compromissória, assinada antes do surgimento de um conflito entre as partes, que se houver, se submeterá obrigatoriamente à arbitragem; ou por meio de um Compromisso Arbitral, onde as partes apenas assinam sua aceitação após o início da controvérsia (CÂMARA PAULISTA DE JUSTIÇA ARBITRAL, 2010).

Várias são as fases do procedimento arbitral, das quais se destacam: aceitação da nomeação pelo(s) árbitro(s), elaboração do compromisso arbitral, arguição de questões relevantes (relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro, nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem), postulação por advogados (é facultado às partes postular por intermédio de advogados) e realização de diligências (objetivando tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas, determinar a realização de perícias e/ou outras provas que julgar necessárias) (MELLO, 2003).

3.4 Convenção de Arbitragem/Nulidade

No capítulo segundo da Lei 9307/96, apresenta-se a convenção de arbitragem e seus efeitos.

Estabelece o art. 3º do referido diploma legal que “as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”, *in verbis* as partes interessadas poderão instituir o juízo arbitral por duas maneiras: cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

A cláusula compromissória (ou cláusula arbitral) é um instrumento, pelo qual as partes contratantes se comprometem, antes da instalação de qualquer controvérsia, a

submeter à arbitragem os eventuais conflitos no relacionamento, devendo constar por escrito em contrato. Feita num momento anterior ao surgimento do conflito, a cláusula compromissória significa a desistência prévia e automática de levar futuras controvérsias ao Judiciário. Além disso, é defeso a qualquer das partes alegar arrependimento.

Outra possibilidade é a instituição da arbitragem mediante assinatura do termo de compromisso arbitral, em que as partes se obrigam à arbitragem em vez de decidir o caso no Judiciário.

Mesmo que exista uma cláusula compromissória no contrato, o compromisso arbitral poderá ser firmado depois da ocorrência do conflito, para definir como será o procedimento. Este documento é também chamado de termo de arbitragem (MAGRO; BAETA, 2004).

3.5 Cláusula Compromissória/Nulidade

Define-se o compromisso como um ato bi ou multilateral de vontade, em que as partes desistem do poder jurisdicional pátrio e optam por deixar sua controvérsia nas mãos de árbitros.

Alude o art. 4º da lei 9307/96 que “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”

Deve-se fazer constar dos contratos, obrigatoriamente, uma cláusula compromissória, a qual, assinada pelas partes, indica que estas abdicam do poder jurisdicional para solução de suas controvérsias, optando tão somente pela arbitragem. Deriva do *pactum compromittendo*, significando um acordo inserido em um contrato, objetivando uma obrigação de fazer.

O contrato verbal não é abrangido pelo diploma arbitral, devendo obrigatoriamente ser lavradas ao termo, por escrito, todas as cláusulas contratuais, conforme descrito no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei de Arbitragem.

A existência da cláusula compromissória é requisito indispensável para a eficácia da arbitragem.

Esta cláusula pode ser incluída em contrato através de adendo ao contrato.

Segundo o parágrafo 2º, artigo 4º, da lei supracitada, nos contratos de adesão uma parte compulsoriamente deve aderir, sendo que a cláusula compromissória deve ser aprovada expressamente por ambas as partes, para sua eficácia, isso mediante rubrica ou assinatura em sinal de aceitação.

3.6 Dos Árbitros

O termo “árbitro” é abordado no capítulo III da Lei 9307/96.

Ao árbitro, cabe a função de resolver questões existentes entre as partes. Seu dever é utilizar todo o seu saber técnico e intelectual, a fim de proferir uma decisão justa que tenha caráter vinculativo entre as partes envolvidas, ao qual será chamado de sentença arbitral (CAMACHO, 2008).

A relação jurídica entre o árbitro e as partes surge quando o mesmo aceita o encargo. Ele terá direitos e deveres a cumprir. O árbitro poderá julgar cada caso baseado em regras de direito ou na equidade, é ele quem irá estabelecer o que mais estiver de acordo com cada caso (CAMACHO, 2008).

3.6.1 Requisitos Para Ser Árbitro

A Lei da Arbitragem (9.307/96), em seu art. 13 e §§ elenca diversos requisitos e formas de nomeações para ser árbitro; dentre elas destacam-se: a qualidade de pessoa física capaz, confiança da partes, a nomeação de árbitros em número ímpar, os árbitros são legalmente autorizados a nomear outro árbitro caso tenham sido nomeados em número par; as partes possuem a liberdade para nomeação dos árbitros do modo como julgarem preciso; no entanto, poderão adotar as regras de um órgão ou entidade arbitral, ficando o critério, quando nomeados vários árbitros, de estes elegerem entre si o presidente do tribunal arbitral, o presente por sua vez poderá indicar um secretário(a). É incumbência dos árbitros atuar com imparcialidade, independência, competência, diligência e descrição e, por fim, o árbitro ou tribunal poderão determinar, junto às partes, a antecipação das verbas processuais que julgarem necessárias.

A capacidade civil e a penal são elementos exigidos pelo ordenamento jurídico para se tornar árbitro, porém existem outros como qualificação e experiência profissional, a imparcialidade e independência, a nacionalidade, a confiança das partes e

a conduta ética do árbitro, esses são mais alguns requisitos exigidos para a aplicação da função (CAMACHO, 2008).

3.6.2 Responsabilidade Civil do Árbitro

A responsabilidade civil do árbitro pode ser comum, ou restrita a dolo ou culpa grave. A responsabilidade civil comum é aquela que decorre da conduta do árbitro no exercício da sua função, ao qual ele age com culpa ou dolo, adotando uma conduta intencional, negligente, imperita ou imprudente que cause prejuízo às partes. A responsabilidade civil restrita a dolo ou culpa grave abrange características especiais da situação abordada, fazendo com que o árbitro só seja responsabilizado se praticar dano em razão de uma conduta intencional, ou em razão de culpa grave, extinguindo assim, a responsabilidade por mera imprudência, imperícia ou negligência.

A responsabilidade civil do árbitro também pode atingir a instituição de arbitragem nos casos em que o mesmo tenha sido indicado pela instituição. Nos casos em que os árbitros são escolhidos pelas partes do processo, entende-se que não existe responsabilidade solidária, já que a escolha foi realizada diretamente pelas partes por livre vontade, cabendo assim, a investigação do árbitro escolhido (CAMACHO, 2008).

3.7 Do Procedimento Arbitral

O capítulo IV da Lei 9307/96 trata do procedimento arbitral.

Com fulcro no artigo 19, caput, da norma legal acima indicada, a arbitragem tem início com a aceitação do árbitro ou dos árbitros, ou ainda, com a aceitação expressa de todos os integrantes do tribunal arbitral, tal como indicado no parágrafo único do artigo supra.

No art. 20, caput, do diploma legal em comento, apresenta-se a tempestividade da manifestação relativa a alguma dúvida sobre competência, suspeição ou impedimento do árbitro, ou, nulidade, invalidação ou ineficácia da convenção de arbitragem. A parte que pretender arguir qualquer das questões retro apontada, deverá fazê-lo na primeira oportunidade de manifestação no processo. Não o fazendo, ocorre a perda do direito de ação para a parte que silenciar.

Havendo procedência quanto à manifestação de qualquer uma das partes acerca da suspeição, impedimento e/ou incompetência do árbitro ou tribunal, este(s) será(ão) substituído(s), e se acolhida a nulidade, invalidação ou ineficácia da convenção de arbitragem, as partes serão encaminhadas ao poder judiciário. No caso de improcedência, a arbitragem terá prosseguimento normalmente (artigo 20, § 1º e 2º).

O Poder Judiciário sempre preserva os direitos da parte que se sentir lesada pela arbitragem. Após sentença prolatada pelo juiz de direito, retorna à arbitragem, que ficou sobrestada, podendo a matéria voltar a ser apreciada novamente pela justiça, se for ajuizada ação visando à nulidade da sentença arbitral (art. 33).

Verifica-se no artigo 21 (lei 9.037/96) o poder da vontade das partes, no que diz respeito à solução de seus interesses, então, o tribunal arbitral ou eleição de árbitro *ad hoc*, e os termos do processo arbitral são decididos pelas partes, sendo o procedimento a ser adotado aquele que tiver sido escolhido livremente pelas partes.

Inexistindo, na cláusula arbitral, detalhes sobre o processamento da arbitragem, cabe ao poder discricionário do árbitro determinar os procedimentos necessários. É permitido que o árbitro determine o procedimento a ser observado, por delegação ou omissão das partes (artigo 21, §1º).

O contraditório, aludido no parágrafo 2º, artigo 21, refere-se ao direito da parte contestar todas as informações e provas trazidas à arbitragem, o que está em conformidade com o preceito constitucional da igualdade das partes (art. 5º, caput da CF/88).

A fim de evitar favorecimentos, o necessário é que se estabeleça a imparcialidade, pois o árbitro é um juiz privado escolhido pelas partes, que devem possuir confiança nele, e cuja decisão produzirá os efeitos de uma sentença judicial.

O árbitro tem livre convencimento no exame do conteúdo probatório, sendo que a não observância desse princípio no procedimento arbitral, em qualquer caso, ocasiona a nulidade da sentença arbitral (art. 32, VIII).

O parágrafo 3º do artigo em tela faculta às partes a contratação de advogado para atuar nos procedimentos de defesa ante a arbitragem.

3.8 Sentença Arbitral

Denomina-se sentença arbitral, ou laudo arbitral, o ato do árbitro ou do tribunal arbitral que decide a controvérsia submetida à arbitragem. É ato em tudo assimilado à sentença judicial. A sentença é o resultado do procedimento arbitral e produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos de uma sentença judicial (ARENHART, 2005).

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes no compromisso arbitral. Não tendo sido convencionado o prazo para a apresentação da sentença, esse será de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem. A sentença arbitral não está sujeita a recursos e pode ser diretamente executada no Judiciário. A Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de anulação da sentença apenas em casos de erros no procedimento arbitral ou em relação ao acordo em usar a arbitragem (MELLO, 2003).

O árbitro deve enviar às partes uma cópia da decisão, por correio ou outro meio estipulado previamente, mediante comprovação de recebimento, as partes podem ser convocadas a buscar pessoalmente a decisão. A sentença também é usada para oficializar acordos feitos entre os participantes ainda durante o procedimento arbitral, tornando obrigatório seu cumprimento (MAGRO; BAETA, 2004).

3.8.1 Exigências

A Lei de Arbitragem exige que sejam cumpridas algumas formalidades na elaboração da sentença arbitral, sob pena de ser considerada nula, ou inexistente, se tal não ocorrer.

Portanto, a decisão arbitral deverá obedecer às seguintes exigências: prazos de entrega, documento expresso (o documento deverá estar subscrito pelos árbitros que prolataram a sentença), relatório (consiste na qualificação das partes, resumo da controvérsia, das alegações das partes e dos atos que ocorreram nos procedimentos),

fundamentos da decisão, dispositivo (este é a parte da sentença que expressa os efeitos das decisões que se irradiarão entre as partes, devendo ser clara e precisa e limitando-se ao convencionado na cláusula compromissória e no compromisso arbitral) e, por fim, data, local e assinatura do árbitro ou árbitros (CRCRS, 1999).

3.9 Execução da Sentença Arbitral

O árbitro ou os árbitros não têm poderes para compelir as partes ao cumprimento da sentença arbitral. A atuação do árbitro se esgota na publicação da sentença e, eventualmente, no julgamento dos embargos (CRCRS, 1999).

De acordo com a visão de Lenza (1997, p. 75):

Quanto à execução da sentença arbitral, na hipótese de eventualmente a parte vencida não pretender, voluntariamente, cumprir sua obrigação determinada pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral, competirá ao interessado utilizar as vias executórias da justiça comum ou especial para compelir o devedor a cumprir o preceito firmado na sentença arbitral.

Desse modo, a sentença poderá ser executada de duas maneiras: espontânea ou forçada. No primeiro caso, as partes anuem voluntariamente à sentença. No segundo, pode ocorrer que uma das partes não concorde em se submeter à respectiva condenação. Diante desta situação, a outra parte deverá recorrer à justiça para que se proceda à execução judicial (CRCRS, 1999).

3.9.1 Reconhecimento e Execução de Sentença Estrangeira

O capítulo VI da Lei de Arbitragem delimita o escopo do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras e, em seu art. 34, enuncia:

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais, com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

A sentença arbitral proferida no exterior fica apenas submetida à homologação do Superior Tribunal de Justiça (cfr. EC/45 na CF/1988), que não o fará apenas se ela

ferir a ordem pública nacional ou o objeto do litígio não for passível de decisão por arbitragem no Brasil, como no caso dos direitos indisponíveis.

3.9.2 Efeitos da Sentença

“A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”, assim diz o artigo 31 da lei da arbitragem.

A arbitragem é um instituto que se equipara à força de uma sentença da justiça estatal, com a diferença de que é um árbitro, escolhido pelas partes, que solucionará os litígios. É título executivo judicial a sentença arbitral condenatória, de acordo com o esculpido no art. 475-N, IV, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

3.9.3 Nulidade da Sentença

Em seu art. 32, a Lei de Arbitragem, qual seja, 9.307/96, enuncia oito hipóteses de nulidade da sentença arbitral, a saber:

- 1) Quando nulo o compromisso, em decorrência de vício insanável;
- 2) Emanada de quem não podia ser árbitro, como, por exemplo, os relativamente e absolutamente incapazes e os impedidos, nos termos do Código Civil;
- 3) Sem as formalidades legais obrigatórias da sentença arbitral;
- 4) Contrária aos preceitos pré-acordados pelas partes, delimitadores dos poderes do árbitro;
- 5) Alheia à controvérsia submetida à arbitragem;
- 6) Se o árbitro prevaricou, foi corrupto ou cometeu qualquer dos crimes exclusivos de funcionários públicos;
- 7) Dez dias acima do prazo fixado pelas partes particulares, ou 6 (seis) meses se não houver estipulação prévia;
- 8) Inexistir o contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento.

Ocorrendo qualquer hipótese pontuada no parágrafo anterior, torna-se nula a sentença arbitral, sem efeito algum para as partes.

A parte interessada pela nulidade poderá ajuizar ação de decretação de nulidade, junto ao Poder Judiciário – artigo 33, caput, da Lei de Arbitragem – no prazo de noventa dias, contados do recebimento da notificação da sentença ou aditamento, como prevê o artigo 33, §1º, da lei 9.307. A ação de decretação de nulidade será processada segundo o procedimento ordinário previsto no CPC, em seu título VIII, a partir do art. 282.

A parte proponente pode objetivar a nulidade da sentença arbitral ou que uma nova sentença seja proferida (artigo 33, §2º, I e II).

Casos em que a sentença arbitral terá decretada sua nulidade:

- 1) compromisso nulo;
- 2) árbitro ou tribunal arbitral incompetente;
- 3) prevaricação, concussão ou corrupção passiva do árbitro;
- 4) proferida fora do prazo fixado pelas partes, acrescido de 10 dias;
- 5) não observância dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e livre convencimento.

A decretação de nulidade da sentença arbitral também pode ser suscitada, em matéria preliminar, nos embargos do devedor, prevista no artigo 741, atual 475-L do CPC, na hipótese de execução judicial da sentença arbitral.

3.9.4 Recursos e Meios de Impugnação

A Lei 9.307/96, em seu art. 18, menciona expressamente que a sentença arbitral é irrecorrível. Assim, uma vez expedido o laudo arbitral, o mesmo é irrecorrível, faz coisa julgada em relação às partes e à matéria decidida (MUJALLI, 1997).

Apesar da presença da coisa julgada na sentença arbitral, da irrecorribilidade dela com relação à matéria decidida, existem recursos aptos a corrigir erros, sanar nulidades, enfim, adequar o procedimento aos limites legais.

É isso o que decorre do uso dos embargos de declaração (art. 30 da Lei 9.307/96), constituindo-se, de fato, no único recurso dirigido ao juízo arbitral, apreciado diretamente pelo juízo arbitral e por ele decidido, mas, apesar disso, não reforma a decisão, apenas corrige erros materiais, esclarece acerca de obscuridades dúvidas ou

contradições da sentença arbitral, ou solicita o pronunciamento sobre ponto nela omitido (PARIZATTO, 1997).

Portanto, conclui-se que a sentença arbitral é, de fato, irrecurável com relação ao mérito da questão, deixando apenas os meios de impugnação agir com relação às possíveis nulidades ocorrentes no juízo arbitral.

3.9.5 Da Execução da Sentença Arbitral

A sentença arbitral produz entre os litigantes os mesmos efeitos da decisão proferida pelo Poder Judiciário. Contudo, em caso de não cumprimento espontâneo pela parte derrotada, compete ao Judiciário dar andamento à execução forçada.

Para a execução da sentença arbitral, caso necessário, a liquidação se dará perante o tribunal arbitral. Depois de liquidada, e não tendo a parte perdedora cumprido espontaneamente a decisão, será competente o órgão do Poder Judiciário do local onde se processou a arbitragem, ou da sede do tribunal arbitral.

Em caso de impugnação da sentença arbitral através de ação anulatória, é permitida a execução provisória da sentença arbitral.

A sentença estrangeira, após homologada pelo Superior Tribunal Federal, é submetida ao cumprimento de duas etapas: reconhecimento, também chamada de exequatur, e execução.

Concluída a fase de reconhecimento e homologada a sentença estrangeira no Brasil, passa-se então à fase de execução do resultado da sentença.

3.10 Arbitragem Como Meio de Acesso à Justiça

Não é segredo que o Poder Judiciário brasileiro já não atende às necessidades de seus usuários e aplicadores, vivenciando-se em decorrência disto, uma crescente insegurança jurídica devido ao desprestígio da atividade jurisdicional estatal.

A Lei 9.307/96 surgiu como um alento aos anseios sociais por mecanismos promotores da justa e efetiva resolução dos conflitos.

Tal instituto, intimamente relacionado ao pleno acesso à ordem jurídica justa, vem provendo a pacificação dos conflitos, de extrema relevância para o processo civil da atualidade.

No entender de Dinamarco (1986, p. 79), temos a seguinte definição:

O processo arbitral tem as vantagens do informalismo [...], da maior discricão na instrução da causa e até, talvez, dependendo de uma feliz escolha, dos julgadores especializados e conhecedores do tipo de litígio que envolve as partes. Além disso, é natural a melhor disposição dos litigantes em cumprir voluntariamente uma decisão dada em processo que eles consensualmente resolveram instaurar, do que no processo contencioso instaurado por iniciativa unilateral do autor.

A sistemática do juízo arbitral busca afastar-se do formalismo processual em seu processo mais tradicional, a qual seria então uma forma de alcançar a efetividade do processo com a rápida solução do litígio, resguardando-se as garantias e princípios inerentes, sem alterar a posição do Estado, como órgão que busca, acima de tudo, conferir a harmonia social voltada à solução pacífica dos conflitos (PINTO, 2002).

A arbitragem ainda se posiciona como mais uma forma alternativa colocada à disposição dos jurisdicionados para buscarem a solução de seus conflitos, cabendo a eles sopesar os prós e os contras entre a justiça estatal e a privada e, finalmente, optar pela que lhes for mais conveniente (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999).

Para esse autor, a Lei da Arbitragem representa, de fato, uma verdadeira revolução na cultura jurídica, haja vista notória procura em se adequar às tendências do processo civil contemporâneo, na busca de formas alternativas de solução dos conflitos de interesses.

Por fim, o instituto oferece aos cidadãos a possibilidade de escolha por outra forma de se prestar a jurisdição, fato este que fortalece a ampliação do acesso à justiça e, conseqüentemente, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no desenvolvimento deste trabalho, o poder judiciário brasileiro se encontra com grande demanda de processos, causando lentidão nos julgamentos, logo, ensejando sofrimento ou prejuízos àqueles que a ele recorre.

As garantias constitucionais contrapõem esta realidade, em que o Estado assegura aos seus tutelados o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), bem como celeridade

em todos os procedimentos, seja judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXVIII), no entanto, o Estado de forma reiterada tem deixado de cumprir com tais obrigações, tolhendo aos cidadãos o direito constitucional de acesso à Justiça.

Ante a citada realidade, surge a Lei de Arbitragem (9.307/96). Arbitragem é um meio democrático de acesso à justiça em que faculta às partes submeter à arbitragem conflitos já instalados ou futuros (nesta opção em caráter preventivo), desde que, versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Ela é vista por alguns como inconstitucional e, por outros, como uma inovação jurídica capaz de auxiliar o Poder Judiciário.

Ao analisarmos as disposições legais contidas na lei em estudo, notaremos um ambiente onde os litigantes participam ativamente de todos os atos processuais, por ex.: de comum acordo as partes escolhem os árbitros, o tipo de norma que regerá a arbitragem e outras mais, com isso, elava-se a possibilidade de composição e/ou satisfação com as decisões exaradas. Além disso, verifica-se simplicidade cominada com transparência, eficiência e celeridade dos atos processuais.

E ainda, a decisão exarada pelo árbitro possui validade jurídica, igualmente aquela advinda de juiz estatal. Além disso a sentença condenatória possui validade de título executivo judicial.

A arbitragem vem se constituindo não só no Brasil, como em todo o mundo, em um sistema de solução pacífica de demandas, célere e discreto.

Portanto, ante ao exposto podemos concluir que a Arbitragem é um meio de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceito Editorial, 2004.

ALMEIDA, João Alberto de. **Processo Arbitral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ANNONI, Danielle. O movimento em prol do acesso à justiça no Brasil e a construção de uma democracia pluralista. XVII Congresso Nacional do CONPEDI. **Anais...** Brasília, DF, 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

ARENHART, Sergio Cruz. Breves observações sobre o procedimento arbitral. **Jus Navigandi, Teresina**, ano 9, n. 770, 12 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7161>>. Acesso em: 21 ago. 2010.

BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil**, v. 1. Barueri: Manole, 2007.

BENELI, Gerson Jose. **A arbitragem e os princípios norteadores dos arts. 18 e 28 da Lei 9.307/96**. 2002. 206 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília: Marília, 2002.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CAMACHO, Samanta. Noções gerais da Arbitragem. **Investidura Portal Jurídico**, 26 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/relacoes-internacionais/98-nocoos-arbitragem.html>>. Acesso em: 29 out. 2010.

CÂMARA PAULISTA DE JUSTIÇA ARBITRAL. **Procedimento arbitral**. Disponível em: <http://www.jusarbitragem.com.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=56&Itemid=68>. Acesso em: 20 ago. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

_____. Acesso à justiça; tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo um comentário à lei 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARREIRA ALVIM, Jose Eduardo. **Elementos de teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CRCRS. **Arbitragem**: a contabilidade como instrumento de decisão. Disponível em: http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_arbitragem.PDF. Acessado em: 29 out. 2010.

CRETELLA NETO, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 78, n. 643, maio 1999, p. 8 e 11.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Manual de pequenas causas**. São Paulo: RT, n. 90, 1986.

_____. Nasce um novo processo civil. In TEIXEIRA, S. F. **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. 920 p. pág. 9.

FERREIRA NETO, Cássio Telles. **Contratos administrativos e arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Arbitragem**: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307 de 23.09.1996. São Paulo: Editora dos tribunais, 1999.

FAUSTINO, Roberto. **Apostila do curso de mediação e arbitragem do Centro Catarinense de Resoluções de Conflitos**. Santa Catarina: CCRC, 2001.

FIÚZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GARCEZ, José Maria. Rossani. **Arbitragem nacional e internacional**: progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 15 ed. Malheiros Editores. São Paulo: 1999.

IMPARCIAL. In: HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Versão Monousuário 3.0. Rio de Janeiro: Objetiva, junho . 2009. 1CD-ROM.

JUNQUEIRA, Miriam. **Contratos eletrônicos**. Rio de Janeiro: Mauad. 1997.

LENZA, Vítor Barbosa. **Cortes arbitrais**. Goiânia: AB, 1997.

MAGRO, Maíra; BAETA, Zínia. **Guia valor econômico de arbitragem**. São Paulo: Globo, 2004.

MELLO, Sergio Barroso. **Efetividade do procedimento arbitral como meio alternativo de solução de conflitos em seguro e resseguro no direito brasileiro**. Julho/2003. Disponível em: <http://www.pellon-associados.com.br/15anos/pdf/sergiob_mello_5.pdf>.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1998.

MUJALLI, Walter Brasil. **Brasil: a nova Lei de Arbitragem**. Leme: LED, 1997.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2006.

NAHAS, Thereza Christina. **Gramática dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Elsevier, 2009.

PARIZATTO, João Roberto. **Arbitragem: comentários à Lei 9.307, de 23-9-96**. Leme: LED, 1997.

PEREZ, Augusto Martinez; ROMEU, Luciana Campanelli. **Os arts. 518 e 285-A do Código Processo Civil e a superação da morosidade**. Disponível em: <www2.cjf.jus.br/ojs2/index.cej/article/.../1048/1200> Acesso em: 28 set. 2010.

PINTO, Luiz Roberto Nogueira. **Arbitragem: a alternativa premente para descongestionar o poder judiciário**. São Paulo: Arte e Ciência, 2002.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Editora Loyola, 2001.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Arbitragem nas relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do MERCOSUL e a imprescindibilidade da corte comunitária. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 15-42, abr./jun. 1997.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.